



Seguradora Líder DPVAT

e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2012.

MARCELO DAVOLI LOPES

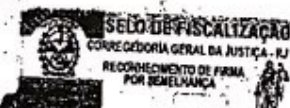
JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9888
Reconheço por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e JOSÉ
MARCIO BARBOSA NORTON (Cod: 08720923008)
Rio de Janeiro, 24 de abril de 2012. Conf. por:
Em Leilão de verdade da verdade.

Lino da Silva Silveira Junior - Aut.

Serventia
38% TJ+FUNDOS
Total

8.66
CARTÃO DO 17º
Lino da Silva
Silveira Junior
Escrivente
CADENCI Nº 14.07
M-241321183



RJ
6704194
ROT
6704193

17º OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firme Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-9888
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel
original que foi apresentado. Cod: 030487657/6669. Conf. por:
Rio de Janeiro, 26 de abril de 2012.

Bruno Rodrigo Belem Gaspar - Aut.

Serventia
30% TJ+FUNDOS
Total

4.43
: 1.33
: 5.79



KRL
GH052085

Preocupada com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro.

Senador Dorival de Fátima, chefe do Departamento de Comunicação da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, afirmou que o Conselho de Administração da Companhia não se reuniu desde o início da crise financeira, e que a Assembleia Legislativa não tem o direito de interferir na gestão da Companhia. O Conselho de Administração da Companhia não se reuniu desde o início da crise financeira, e a Assembleia Legislativa não tem o direito de interferir na gestão da Companhia. O Conselho de Administração da Companhia não se reuniu desde o início da crise financeira, e a Assembleia Legislativa não tem o direito de interferir na gestão da Companhia.

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO	R\$ 234,00
ASSINATURA NORMAL	R\$ 189,00 (*)

ASSINATURA E ESTAGIÁRIOS	R\$ 199,00 (*)
ADVOGADOS (Federal, Estadual, Municipal)	R\$ 199,00 (*)
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	R\$ 199,00 (*)
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal)	R\$ 199,00 (*)

PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI

OS - As estruturas com destino a serem usadas para a habitação pública (apartamentos, cozinhas, banheiros, etc.) e a administração do sistema construídas para vender a preços baixos, e não para serem usadas para a habitação pública. As estruturas com destino a serem usadas para a habitação pública são aquelas que são usadas para a habitação pública e não para a administração do sistema construídas para vender a preços baixos.

Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro - Rua Marquês de Olinda 28
Centro - Maricá, RJ 23030-111 Tel: (21) 2717-4141 FAX: (21) 2717-4344
www.imprensaoficial.rj.gov.br

Tel.: 0600-284479 dda 9h à 18h

Serviço de Atendimento ao Cliente

[illegible]

Scanned With CamScanner

[illegible]

Scanned with CamScanner

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos
conclusão ao Exmo Dr. Juiz de Direito,

Tabira, 3 / 10 / 2003

Alexandro
Chefe de Secretaria

JUNTADA

Nesta data, faço JUNTADA
aos presentes autos _____

Tabira, _____

Chefe de Secretaria

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaela Barbosa
Jascelaine Maura
Fernando Barbosa
Adriana França
Adriana Maura

Amanda Maia
Caroline Mançano
Cristiane Flosi
Cristina Ferreira
Evelyn Castillo
Isabel Chagas
Jessica Correa

João Antonio
Julianne Souza
Michelle Souza
Noemila Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Raphael Neves

Roberta Marinho
Roberto Costa
Taisa Silva
Tamires Farias
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes jurídicos
Adriana Ribeiro
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE
TABIRA / PE

Processo n. 0001862-83.2011.817.1400

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos
autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por
seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE
COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove JOAO BENTO DA SILVA,
em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem
mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer o
prosseguimento do feito, com a remessa dos autos a conclusão
para ulterior decisão do juízo.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante seja observado o
nome do advogado, João Alves Barbosa Filho, OAB/PE 4246 para
efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termo em que,
Pede Juntada.

TABIRA, 8 de abril de 2014.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br



ECT - EMB. BRAS. CORREIOS E TELEGRAFOS

00402940 - AGF BAIRRO DE SÃO JOSÉ

RUA 24 DE MARÇO, 55, SANTO ANTONIO

RECIFE - PE - 50020

CEP: 51027-000 RECIFE - PE

DATA: 09/04/2014 HORARIO: 15:40

OPERADOR: 100 - ETELANIA

ATENDIMENTO: 100 - 0057

END: BARBOSA ASSOCIADOS JURIDICA

END: BARBOSA ASSOCIADOS JURIDICA

END: 10 TR. BARBOSA

CIMPROQUANTE DO CLIENTE

BARBOSA ASSOCIADOS - SEDEX POSTAL 40053

DEST: VASA UNICA - TABIRA

CEP: 54700-000 - TABIRA - PE

DIMENSÕES (cm): 4,0 x 11,0 x 16,0

PESO CUBICO (kg): 117

PESO (kg): 70

ADIC: R\$ 2,00

VALOR DECLARADO NAO SOLICITADO. NO CASO DE OBJET

O COM VALOR, FAÇA SEGURO, DECLARANDO O VALOR DO

OBJETO

*RSC 0001017-01 2011 010 1400

ANOTACOES:

TOTAL: 1 19,40

VALOR A PAGAR	19,40
VALOR REPERIÇÃO	19,40
TROCO	0,00

SITE: WWW.CORREIOS.COM.BR

CAC 7003-0100

Etelania Martins
CPF 683.784.504-91
AGF Bairro São José
MCU 00423944



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Tabira
Forum José Veríssimo Monteiro - R CEL. ZUZA BARROS, 2514 - Centro
Tabira/PE CEP: 56780000 Telefone: 87-38473926 - Email: - Fax:

CERTIDÃO

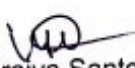
Processo nº: 0001862-83.2011.8.17.1420
Classe: Procedimento ordinário
Expediente nº: 2014.0082.001335

Eu, Henrique Saraiva Santos Viana, Chefe de Secretaria, em virtude de lei, etc.....

CERTIFICO, para os devidos fins, que a empresa Flávio Neves da Silva "Flávio Motos", apesar de citada não apresentou contestação ao pedido.

Dou fé.

Tabira (PE), Aos dezesseis dias do mes de maio do ano de dois mil e quatorze (16.05.2014)


Henrique Saraiva Santos Viana
Chefe de Secretaria

RECEBIDA
REPLICA

Tabira, 06 08 2014

Chefe de Secretaria



ROCHA ADVOCACIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS
DR.^a MARIA CLAUDICÉIA ROCHA DE MELO
Rua Antonio Cordeiro de Sousa, 2634, Tabira-PE.
Fones: (87) 3847-1042 / 9932-7601
E-mail: rocha_advocacia@hotmail.com

58
lll

**EXM.^o(a) SR.^o(a) DR.^o(a) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE TABIRA-PE.**

JOÃO BENTO DA SILVA E OUTRA, já qualificados nos autos da Ação Ordinária que tramita neste Juízo tombada sob o n.^o 1862-83.2011.8.17.1420, por intermédio de sua advogada que a esta subscreve, vem à honrosa presença de Vossa Excelência apresentar veemente **RÉPLICA** à contestação de fls. 30 e seguintes, como passa a expor e requerer:

I-PRELIMINARMENTE REQUER SEJA DECRETADA A REVELIA COM TODOS OS SEUS EFEITOS, POIS:

A primeira requerida devidamente citada por carta citatório, pelos correios com "AR", conforme documento de fl. 23 e e seu respectivo "AR" de fl. 26, o qual foi juntado aos autos em data de 21/10/2012, conforme certidão de fl. 25v, vindo à apresnetar intempestiva contestação aos autos somente em data de 29/09/2013, conforme petição de fl. 30 e seguintes e termo de juntada de fl. 29v. Assim, o início do prazo de 15 (quinze) dias (legalmente determinado e inserido no r. mandado), iniciou-se a partir do dia 22/10/2012 tendo o seu término no dia 05 de novembro de 2012. Compulsando os autos (fls. 30 e seguintes) nota-se que a defesa da primeira Requerida somente foi protocolada em data de 27 de setembro de 2013, ou seja, após 11 meses da juntada do "AR" citatório, portanto, absolutamente fora do prazo legal.

A apresentação de resposta fora do prazo enseja a decretação da revelia, com todos os seus consectários, dentre eles o desentranhamento da defesa e documentos que a instruem. Somente para ilustrar, colaciona-se, a seguinte decisão proferida na Ação de Indenização por Danos Morais, in verbis:

(...) O Aviso de Recebimento (AR) foi juntado aos autos em 08/09/2000 (fls. 20 verso) e a resposta do réu foi protocolada, via e-mail, em 03/10/2000 (fls. 22). O prazo para resposta, tratando-se de ação que tramita sob a disciplina do rito ordinário, é de 15 (quinze) dias (CPC, art. 297). Vê-se que a peça defensiva apresentada pelo réu não respeitou o supramencionado prazo, fazendo-se, por isso, intempestiva. Pelos fatos acima narrados, decreto a

152 2011 831 0001420 04 08 2012 07131 12448 1014



59
M

revelia do réu, nos termos do artigo 319 do CPC. Destarte, determino que sejam desentranhados os documentos de fls. 22/55, bem como os de fls. 76/83 e entregues ao procurador do réu. Outrossim, observo que a Carta Precatória juntada às fls. 84/85 em nada tem a ver com o presente feito, devendo também ser desentranhada e juntada aos autos pertinentes, com brevidade, haja vista a data da audiência. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. (1ª Vara Cível - Comarca de Palhoça/SC Autos do Processo de Código nº 045.00.001162-7)

Outro não é o posicionamento jurisprudencial dos Tribunais e do STJ:

Ao contestar intempestivamente o feito, a requerida perdeu o direito de ver considerados os termos de sua manifestação para o desfecho da ação, pois não contestar e contestar intempestivamente acarretam os mesmos efeitos, não seja, reputa-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, visto que não ou seja, reputa-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, visto que não impugnados. Se a dilação probatória afigura-se desnecessária, em virtude de haver nos autos elementos suficientes para que o magistrado forme seu convencimento, é possível o julgamento antecipado do feito, não caracterizando cerceamento de defesa. Recurso improvido. (TJMS AC. Proc. Esp. 2008.002098-9/0000-00; Amambai; Terceira Turma Cível; Rel. Des. Paulo Alfeu Puccinelli; DJEMS 25/09/2008; Pág. 23)

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO - CONTESTAÇÃO - INTEMPESTIVA - DESENTRANHAMENTO - RECURSO IMPROVIDO. A contestação oferecida a destempo se equipara à falta de contestação, devendo, por conseguinte, ser desentranhada dos autos e entregue ao seu subscritor. A falta de contestação não induz necessariamente que seja julgado procedente o pedido formulado na ação proposta pelo autor. (Agravos Regimentais em Agravo - N. 2007.016070-9/0001-00 - Campo Grande - Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay - 09.07.07 - 3ª Turma Cível TJMS)."

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO - ERRO DO CARTÓRIO - NÃO-OCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. Comprovada a extemporaneidade da peça contestatória, aliado ao fato de não ter havido recurso contra a decisão que determinou o seu desentranhamento, mantém-se a decisão que julga procedente o pedido inicial, aplicando-se ao réu os efeitos da revelia. (Apelação Cível n. 1000.075134-2 - Rel. Des. Hildebrando Coelho Neto - 11.03.03 - 1ª Turma Cível TJMS)."

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. DESENTRANHAMENTO DA DEFESA. REVELIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. Réu foi intimado a regularizar representação processual e não o fez. A Revelia como consequência produz o desentranhamento da contestação devendo o réu suportar os efeitos do Art. 13, inciso do II do CPC. O Réu deve receber o processo no estado em que se encontra. Recurso desprovido. (Processo nº 2011.00.2.008439-4 (535541), 1ª Turma Cível do TJDF, Rel. Lécio Resende. unânime, DJe 29.09.2011).

O prazo recursal é fatal e peremptório, não podendo ser conhecido o recurso de apelação interposto além do prazo de 15 dias estabelecido no artigo 508 do Código de Processo Civil. (TJMS; AC. Ord. 2010.033543-0/0000-00; Campo Grande; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva; DJEMS 18/11/2010; Pág. 30)



ROCHA ADVOCACIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS
DR.^a MARIA CLAUDICÉIA ROCHA DE MELO
Rua Antonio Cordeiro de Sousa, 2634, Tabira-PE.
Fones: (87) 3847-1042 / 9932-7601
E-mail: rocha_advocacia@hotmail.com

60
09

APELAÇÃO CÍVEL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. ART. 508 DO CÓDIGO DE RITOS. NÃO CONHECIMENTO. O sucumbente tem o prazo de quinze dias para interpor inconformismo do pronunciamento judicial à instância ad quem, sob pena de, fazendo a destempo, ter seu recurso não conhecido. (Apelação Cível nº 2010.085011-4, 3ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Rel. Fernando Carioni. Publ. 14.03.2011).

Quanto ao desentranhamento da contestação intempestiva, e dos documentos que a acompanham, segue:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. INTEMPESTIVIDADE. CONTESTAÇÃO. DESENTRANHAMENTO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. [...] III - Em que pese à caracterização, ou não, de revelia na presente lide, inexistência óbice para que se deixe de conhecer da contestação e se determine o seu desentranhamento, tendo em vista a sua intempestividade, porquanto não cabe à Fazenda Pública a apresentação de sua defesa a qualquer tempo. IV - Ademais, o desentranhamento da peça contestatória não faz com que os réus não possam mais interferir no feito, produzindo provas, nem que os fatos alegados pelo autor sejam considerados verdadeiros. V - Recurso especial improvido. (REsp 510.229/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - 16.11.04 - 1ª Turma STJ)".

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA - DESENTRANHAMENTO - DECISÃO MANTIDA. 1. Não existe óbice para que se determine o desentranhamento da contestação face à sua intempestividade, porquanto não cabe ao réu a apresentação de sua peça de defesa a qualquer tempo. Nada impede que possa interferir no feito, produzindo provas, e nem que os fatos alegados pelo autor sejam considerados verdadeiros. A presunção de veracidade dos fatos, em decorrência da revelia, incide apenas sobre a matéria fática deduzida como fundamento dos pedidos, e nunca sobre as questões de direito. Precedentes desta eg. Corte de Justiça e do colendo STJ. 2. Agravo de Instrumento não provido. (Processo nº 2011.00.2.012672-8 (530845), 3ª Turma Cível do TJDF, Rel. Humberto Adjuto Ulhôa. unânime, DJe 30.08.2011).

"PROCESSUAL CIVIL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA RÉ MEDIANTE JUNTADA DE PROCURAÇÃO DE ADVOGADO COM PODERES EXPRESSOS PARA RECEBER CITAÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. CONTAGEM DO PRAZO PARA DEFESA A PARTIR DAQUELA DATA. CONTESTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. CPC, ART. 214, § 1º. I. A juntada de procuração, pela ré, onde consta poder expresso a seu advogado para receber citação, implica em comparecimento espontâneo, como previsto no art. 214, parágrafo 1º, da lei adjetiva civil, computando-se a partir de então o prazo para o oferecimento da contestação. II. Defesa intempestiva. Desentranhamento. III. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 173299/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - 29.06.00 - 4ª Turma STJ)".

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA - DESENTRANHAMENTO. 1) O desentranhamento de contestação intempestiva é medida que se impõe, mantido o direito do requerido de intervir nos autos, nos termos do parágrafo único do artigo 322 do CPC. 2) Agravo conhecido e não provido. (Processo nº 2011.00.2.014036-9 (540152), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Luciano Moreira Vasconcellos. unânime, DJe 10.10.2011).



ROCHA ADVOCACIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS
DR.^a MARIA CLAUDICÉIA ROCHA DE MELO
Rua Antonio Cordeiro de Sousa, 2634, Tabira-PE.
Fones: (87) 3847-1042 / 9932-7601
E-mail: rocha_advocacia@hotmail.com

61

"AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO – DESENTRANHAMENTO DE CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA – PROVIMENTO NEGADO. A contestação extemporânea se equipara à falta de contestação, devendo, por conseguinte, ser desentranhada dos autos e entregue ao seu subscritor. (Agravo Regimental em Agravo - N. 2008.012307-2/0001-00 - Campo Grande - Rel. Des. Sérgio Fernandes Martins – 20.05.08 – 1ª Turma Cível TJMS)"

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTESTAÇÃO. DESENTRANHAMENTO POR INTEMPESTIVIDADE. Reconhecida a intempestividade da contestação, mostra-se correta a decisão que determinou seu desentranhamento. Recurso a que se nega seguimento. Artigo 557 do Código de Processo Civil. (Agravo de Instrumento nº 0019477-24.2011.8.19.0000, 3ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Sebastião Bolelli. j. 04.05.2011).

"AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO POR INSTRUMENTO – CONTESTAÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO – REVELIA – DETERMINAÇÃO DE SEU DESENTRANHAMENTO – POSSIBILIDADE – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Não é ilegal a decisão que determina o desentranhamento de contestação apresentada tardiamente pelo réu revel, porque se os fatos nela apresentados não podem ser levados em conta e se iura novit curia, seu conteúdo não precisa ser analisado; e, ainda que possa ser útil para a solução da causa, o desentranhamento determinado não ofende o princípio do contraditório e da ampla defesa. (Agravo Regimental n. 2005.013579-3/0001-00 - Rel. Des. Jorge Eustácio Frias - 27.09.05 – TJMS)."

Assim, a doutrina tem o mesmo entendimento, in verbis:

A revelia é o instituto jurídico definido na sistemática do CPC como sendo o estado em que se enquadra o réu, em face da sua inércia não oferecendo, em tempo hábil, e de maneira adequada, a contestação, não obstante ter sido regularmente citado. Consequentemente, a juntada da peça contestatória, após o decurso do prazo quinzenal, não demonstrada a justa causa para o atraso verificado, de modo a autorizar a sua reabertura, conforme previsto no art. 183, § 1.º do CPC, dará ensejo à decretação da revelia do réu, com todos os seus consectários (art. 319 c/c art. 322), inclusive o desentranhamento da contestação eventualmente oferecida a destempo e respectivos documentos.

(Comentários ao código de processo civil: v. 4: tomo II: do processo de conhecimento, arts. 282 a 331; [Coord. Ovídio A. Baptista da Silva] - 2ª ed. rev. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 391).

De acordo com os ensinamentos de J. E. Carreira Alvim:

"(...) Portanto, a única consequência que resulta de uma contestação intempestiva é aquela prevista no art. 319, ou seja, reputarem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, mas não o seu alijamento puro e simples dos autos, porque ainda haverá questões jurídicas a resolver, e isso só ocorrerá por ocasião da sentença, se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330 do CPC).

As advertências constaram expressamente no mandado citatório inclusive em CAIXA ALTA E EM NEGRITO, logo não se pode alegar ignorância a respeito ou ainda imaginar que o mandado fosse demorar para ser juntado, inclusive esta última tese



ROCHA ADVOCACIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS
DR.^a MARIA CLAUDICÉIA ROCHA DE MELO
Rua Antonio Cordeiro de Sousa, 2634, Tabira-PE.
Fones: (87) 3847-1042 / 9932-7601
E-mail: rocha_advocacia@hotmail.com

indicaria que a requerida é conhecedora da lei processual. Deste modo a resposta é um ônus processual e deve obedecer prazos certos, logo com a resposta a destempo deve-se decretar a revelia e seus efeitos.

Nélson Neri Junior leciona:

"1. Revelia. É ausência de contestação. Caracteriza-se quando o réu: a) deixa transcorrer em branco o prazo para contestação; b) contesta intempestivamente; c) contesta formalmente mas não impugna os fatos narrados pelo autor na petição inicial. Pode ser total ou parcial, formal ou substancial. Há revelia parcial quando o réu deixa de impugnar algum ou alguns dos fatos articulados pelo autor na vestibular. Há revelia formal quando não há formalmente a peça de contestação ou quando é apresentada intempestivamente." Sem negrito no original. (in Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 517).

Tal afirmação não é negativa do direito à ampla defesa e sim a um ônus processual que não fere a Constituição Federal ou qualquer norma processual, assim por ser ônus e dizer respeito a prazo peremptório a inércia da parte no tempo adequado é de sua responsabilidade e não fere o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Vale transcrever noções de Luiz Rodrigues Wambier sobre os prazos processuais e a necessidade de sua obediência, verbis:

"Como a ideia de processo sugere a noção de "seguir adiante", "ir em frente", em direção a seu fim, isto é, à efetiva prestação da tutela jurisdicional pelo Poder Judiciário, é fácil constatar que a realização dos atos processuais, que darão forma ao processo, e que são organizados de acordo com cada procedimento, se deve dar respeitando limites específicos e predeterminados de tempo. Não se pode imaginar a finalização do processo de conhecimento, por exemplo, com a prolação de sentença de mérito, se não se organizar a prática dos atos antecedentes a ela, ou se se permitir que cada ato possa ser realizado pela parte (ou pelo juiz) quando bem entenda, sem que haja qualquer consequência pela demora no cumprimento de ônus processuais. Assim, cada ato deve ter prazo máximo, dentro do qual deve ser necessariamente realizado, sob pena de, não o sendo, sujeitar aquele que seria responsável à sujeição a determinadas consequências processuais." (in Curso avançado de processo civil. 2. ed. rev. e atual. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1999, v. 1, p. 181-2).

Logo, decorridos mais de 15 dias para a resposta, que veio somente aos autos após mais de 11 meses depois da citação, a revelia ocorreu e não pode ser considerada neste caso como cerceamento de defesa ou impossibilidade do contraditório.

Ora Excelência, uma vez decretada a revelia, impossível é analisar a Contestação, tampouco os documentos a ela juntados, sendo assim, o desentranhamento é a medida que se impõe.

Desta forma, em preliminar, requer seja decretada a revelia da primeira requerida e em razão da revelia, requer-se o desentranhamento da contestação e seus documentos, contidos nas folhas 30 e seguintes do caderno processual.



ROCHA ADVOCACIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS
DR.ª MARIA CLAUDICÉIA ROCHA DE MELO
Rua Antonio Cordeiro de Sousa, 2634, Tabira-PE.
Fones: (87) 3847-1042 / 9932-7601
E-mail: rocha_advocacia@hotmail.com

63

Da mesma forma, a segunda requerida foi devidamente citada, por carta com "AR", conforme documento de fl. 25 e respectivo "AR" de fl. 26, o qual foi juntado aos autos em data de 21/10/2012, conforme juntada de fl. 25v. Mas, não apresentou contestação ao feito, conforme certidão de fl. 29. Assim, impõem-se a decretação da revelia da segunda demandada com a aplicação de todos os efeitos legais (artigo 319 do CPC).

Igualmente o terceiro requerido devidamente citado, pelo mandado de fl. 22 e respectivo "AR" de fl. 24, tendo sido este último juntado aos autos em data de 21/09/2012, não apresentou contestação ao pedido, conforme certidão de 57. Assim, é também imperiosa a decretação da revelia do terceiro requerido. Com estas constatações, requer seja decretada a revelia de todas as requeridas com os efeitos legais, especialmente reputando verdadeiros os fatos exordiais.

II- DO MÉRITO

Ultrapassada a decretação da revelia requerida, em sede meritória da contestação apresentada, a mesma, se apresenta de forma genérica e superficial tentando negar o direito dos autores, o que não merece acolhimento, pelos próprios fundamentos e pedidos na peça vestibular.

Sendo desnecessárias maiores delongas, pois, a contestante não toruxe aos autos qualquer contraprova que pudesse descaracterizar o direito dos autores, contestou o feito genericamente e não apresentou provas do alegado.

Portanto ficam replicados todos os termos da contestação e fortificados os argumentos iniciais.

III- DOS PEDIDOS

Requer que seja acolhida a **PRELIMINAR ARGUIDA, DECRETANDO-SE A REVELIA DAS REQUERIDAS**, vez que expirado o prazo legal para apresentação da contestação, com o desentranhamento da Contestação, ora contida às fls. 30 e seguintes do caderno processual e, em consequência seja julgada antecipadamente à lide, por se tratar de matéria unicamente de direito, cujas provas materiais já se encontram nos autos.

Pede Deferimento.
Tabira, 01 de agosto de 2014.


MARIA CLAUDICÉIA ROCHA DE MELO
OAB/PE 27.196



DESPACHO

Intimem-se as partes, através de seus advogados, para que apontem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Tabira, 08 de julho de 2016.

Hildeberto Júnior da Rocha Silvestre
JUIZ SUBSTITUO



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Edição nº XX/XXXX

Recife - PE, XX de XXXXXXX de XXXX

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vara Única da Comarca de Tabira
Fórum José Veríssimo Monteiro - R. Cel. Zuza Barros, 2514 - Centro Tabira/PE CEP: 56780000 Telefone: (087)3847.1599

PAUTA DE INTIMAÇÃO

O Dr. Hildeberto Junior da Rocha Silvestre, Juiz Substituto desta Vara Única da Comarca de Tabira/PE, em virtude da Lei, etc...
Faz saber que pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores,
intimados dos DESPACHOS/DECISÕES/SENTENÇA proferidos nos processos abaixo relacionados:

Ação Cobrança

Processo nº 1487-82.2011.8.17.1420

Requerente: Antonio Cordeiro Sobrinho

Advogado: Marcos Antonio Inácio da Silva - OAB/PE 573-A

Requerido: Itau Seguros S/A

Advogado: João Alves Barbosa Filho - OAB/PE 4246-D

Ação Cobrança

Processo nº 384-74.2010.8.17.1420

Requerente: Jacciane Nunes Bezerra Oliveira

Advogado: Antonio Marco Arruda Donato - OAB/PE 26.536

Requerido: Unibanco AIG Seguros S/A

Advogado: Samuel Marques Custódio de Albuquerque - OAB/PE 20.111 - Gabrielle Arcoverde Cunha - OAB/PE 21.721

Ação de Cobrança

Processo nº 710-29.2013.8.17.1420

Requerente: Cícero Inaldo Ferreira Costa

Advogado: Laudicéia Rocha de Melo Barros - OAB/PE 17.355

Requerido: Banco ItaúCard S/A

Advogado: Mário Tibúrcio C. da Paz - OAB/PE 27.400-D

Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Danos Morais

Processo nº 233-08.2013.8.17.1420

Requerente: Jacinete Vieira de Melo

Advogado: Jorge Márcio Pereira - OAB/PE 1373-A

Requerido: Celpe

Advogado: Bruno Novais Bezerra Cavalcanti - OAB/PE 19.353

Ação Indenização

Processo nº 52-05.20013.8.17.1420

Requerente: Iracema Batista Borges

Advogado: Laudicéia Rocha de Melo Barros - OAB/PE 17.355

Requerido: Banco ABM Amro Real S/A

Advogado: Antonio Braz da Silva - OAB/PE 12.450 - Amanda Aurora Pereira da Costa Porto - OAB/PE 29.103

Requerido: System Marketing Consulting Ltda

Advogado: Rênio Libero Leite Lima - OAB/PE 25.639

Ação Indenização

Processo nº 205-04.2014.8.17.1420

Requerente: Jurandir Nogueira Dias e outro

Advogado: Alisson Ricelli da Silva Belchior - OAB/PE 32.856

Requerido: Departamento de Estradas e Rodagens de Pernambuco - DER/PE e o Estado de Pernambuco.

Procurador: Thiago Regis de Almeida Galvão

Ação Declaratória de Nulidade de Débito

Processo nº 655-83.2010.8.17.1420

Requerente: Nerleide dos Santos Pessoa

Defensoria Pública de Pernambuco

Requerido: Compesa

Advogado: Haroldo Wilson Martinez de Souza Junio - OAB/PE 20.366 - Maritza Fabiane Martinez - OAB/PE 711-B

Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais

Processo nº 44-28.2013.8.17.1420

Requerente: Maria José Gomes Pereira

Advogado: Jorge Márcio Pereira - OAB/PE 1373-A

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Tiago Carneiro Lima - OAB/PE 10.422 e Marina Bartos Porciuncula Benghi - OAB/PE 983-A

Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais

Processo nº 48-65.2013.8.17.1420

Requerente: Luzivan Trajano Alves

Advogado: Jorge Márcio Pereira - OAB/PE 1373-A

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Fabio Frasato Calres - OAB/PE 1.105*

Ação Desconstitutiva c/c Indenização por Danos Morais

DJE 14/07/16

Edição nº XX/XXXX

Processo nº 343-34.2015.8.17.1420

Requerente: Elias José dos Santos

Advogado: Laudicéia Rocha de Melo Barros - OAB/PE 17.355

Requerido: Banco Santander S/A

Advogado: Henrique José Parada Simão - OAB/SP 221.386, Elisia Helena de Melo Martini - OAB/RN1853 - OAB/PB 1853-A - OAB/PE 1183-A

Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais

Processo nº 610-06.2015.8.17.1420

Requerente: Luzinete Maria de Lima Souza

Advogado: Aristóteles Allan Marques Barbosa - OAB/PE 29.241

Requerido: Compesa

Advogado: André Luiz Gomes Bandeira de Melo - OAB/PE 28.705

Ação Indenizatória Decorrente de Seguro DPVAT

Processo nº 1862-83.2011.8.17.1420

Requerente: João Bento da Silva

Advogado: Maria Claudicéia Rocha de Melo - OAB/PE 27.196

Requerido: FENASEG - FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

Advogado: João Alves Barbosa Filho - OAB/PE 4246

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: João Alves Barbosa Filho - OAB/PE 4246

Requerido: Flávio Neves da Silva

Ação Cobrança

Processo nº 79-22.2012.8.17.1420

Requerente: Gilvan Lira Gomes

Advogado: Maria Claudicéia Rocha de Melo - OAB/PE 27.196

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Celso David Antunes OAB/BA 1141-A, Luiz Carlos Laurenço - OAB/BA 16.780.

Ação Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais

Processo nº 635-53.2014.8.17.1420

Requerente: José Cleonei Pessoa Atanásio

Advogado: Aurisilene Olegário de Moraes Barros - OAB/PE 1536-A

Requerido: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado: Gildo Tavares de Melo Junior - OAB/PE 14.096

Ação Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT

Processo nº 706-55.2014.8.17.1420

Requerente: Jurandir Nogueira Dias

Advogado: Alison Ricelli da Silva Belchior - OAB/PE 32.856

Requerido: Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT

Requerido: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A

Advogado: Paulo Henrique Magalhães Barros - OAB/PE 15.131

DESPACHO

Intimem-se as partes, através de seus advogados, para que apontem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação ao restante, remanescendo controversa, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Wílzanne Batista de Freitas, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Tabira, 13 de julho de 2016.

Hildeberto Júnior da Rocha Silvestre

JUIZ SUBSTITUTO



ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

0001862-83.2011.8.17.1420 Outros Ord

CGJPE

FLS. 66

Vara Unic

Juntada

Nesta data, junto a estes autos pet 000 que se segue. Do que para constar, lavrei este termo.

Tabira, 13 de setembro de 2016

6

Henrique Saraiva Santos Viana
Chefe de Secretaria



ROCHA ADVOCACIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS
DR.ª MARIA CLAUDICÉIA ROCHA DE MELO GALDINO
Rua Antonio Cordeiro de Sousa, 2634, Tabira-PE.
Fones: (87) 3847-1042 / 9938-1940
E-mail: rocha_advocacia@hotmail.com

67
1

EXM.º(a) SR.º(a) DR.º(a) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE TABIRA-PE.

Recebido em 21-07-2016

José Marcos P. Silva
Téc. Judiciário TJPE
Mat. 186.399 - 1

Prazo - 20/07.

JOÃO BENTO DA SILVA, já qualificado nos autos da Ação Ordinária que tramita neste Juízo tombado sob o n.º 0001862-83.2011.8.17.1420, por intermédio de sua advogada que a esta subscreve, vem à honrosa presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho, expor que o presente feito versa sobre matéria unicamente de direito, cujas provas documentais encontram-se acostadas aos autos, não havendo matéria controversa e nem necessidade de produção de outras provas.

Pelo que, fortifica os pleitos exordiais e Requer o julgamento antecipado da lide, com a total procedência do pedido e demais condenações expostas na inicial, por ser de Direito.

Pede Deferimento.
Tabira, 20 de julho de 2016.


Maria Claudicéia Rocha de Melo Galdino
OAB/PE 27.196

0001862-83.2011.8.17.1420 22-07-2016 09:51 12702 1016

JUNTADA
Nesta data faço JUNTADA aos
presentes autos _____

Pelices
Tabira, 13/09/16

CA
Chefe de Secretaria

68
1

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Alice Barbosa
Rafaela Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Carlos Eduardo

Isabel Chagas
Noemia Teixeira
Roberto Costa
Rodrigo Almeida
Taisa Silva
Tiago Leão

Adriana Moura
Alecsandro Freitas
André de Souza
Cristiane Silva
Gabrielle Serrano
Gilson Erves

Juliana Cruz
Livia Barroso
Lohan Mota
Patricia Bonfim
Walter Araújo

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABIRA/PE

Processo n.º 0001862-83.2011.817.1420

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOAO BENTO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls. manifestar-se nos seguintes moldes:

Alegam os autores que seu ente querido veio a falecer em decorrência de acidente automobilístico ocorrido no dia 18.08.1990, porem os mesmos ingressaram na via administrativa pleiteando o pagamento administrativo sendo devidamente pago.

Entretanto em sua exordial, alegam os autores que outra pessoa recebeu o premio do seguro em seu nome, sem qualquer prova do alegado.

Não obstante, os autores não se atentam ao fato da pretensão encontrar se totalmente prescrita, senao vejamos:

O sinistro ocorreu no dia 18.08.1990, sendo o pagamento administrativo realizado no dia 18.01.1991, data a qual inicia a contagem do prazo prescricional, tendo o ajuizamento da demanda ocorrido no dia 23.11.2011, resta comprovado que o direito dos autores prescreveu no dia 18.01.2011.

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa

João Martins

Alice Barbosa

Rafaela Barbosa

Joselaine Maura

Fernando Barbosa

Carlos Eduardo

Isabel Chagas

Noemia Teixeira

Roberto Costa

Rodrigo Almeida

Taisa Silva

Tiago Leão

Adriana Moura

Alecsandro Freitas

André de Souza

Cristiane Silva

Gabrielle Serrano

Gilson Erves

Juliana Cruz

Livia Barroso

Lohan Mota

Patricia Bonfim

Walter Araújo

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TABIRA/PE

Processo n.º 0001862-83.2011.817.1420

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOAO BENTO DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls. manifestar-se nos seguintes moldes:

Alegam os autores que seu ente querido veio a falecer em decorrência de acidente automobilístico ocorrido no dia 18.08.1990, porem os mesmos ingressaram na via administrativa pleiteando o pagamento administrativo sendo devidamente pago.

Entretanto em sua exordial, alegam os autores que outra pessoa recebeu o premio do seguro em seu nome, sem qualquer prova do alegado.

Não obstante, os autores não se atentam ao fato da pretensão encontrar se totalmente prescrita, senao vejamos:

O sinistro ocorreu no dia 18.08.1990, sendo o pagamento administrativo realizado no dia 18.01.1991, data a qual inicia a contagem do prazo prescricional, tendo o ajuizamento da demanda ocorrido no dia 23.11.2011, resta comprovado que o direito dos autores prescreveu no dia 18.01.2011.

69
Desta forma requer a extinção do feito com julgamento do mérito, ante a ocorrência da prescrição amplamente demonstrada, tudo conforme o que estipula o art. 487, inciso V do código de processo civil

Por fim, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito sob o nº OAB/PE 4246, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

TABIRA, 22 de julho de 2016.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DO INTERIOR
SEDE PETROLINA – POLO SERRA TALHADA

D E S P A C H O

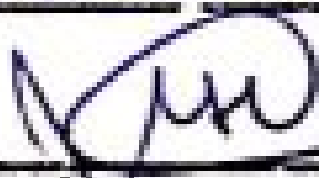
Considerando a proximidade do prazo de encerramento das atividades desta Central de Agilização Processual, nos termos dispostos no Ato nº 626/2016 – TJPE (DJE Edição nº 111/2016) que designou magistrados para integrarem a Central de Agilização Processual do Interior com sede na Comarca de Petrolina, no período compreendido entre 15 de junho de 2016 e 23 de dezembro de 2016, devolva-se o presente feito a sua Vara de origem para regular tramitação.

Serra Talhada/PE, 22 de dezembro de 2016.

Altamir Cléreb de Vasconcelos Santos
Altamir Cléreb de Vasconcelos Santos
Juiz Substituto

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos
conclusos ao Exmo Dr. Juiz de Direito
Tabira, 13, 02 17,



Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
COMARCA DE TABIRA/PE

Processo nº: 0001862-83.2011.8.17.1420

Requerente: João Bento da Silva

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do DPVAT S/A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Vistos etc.

JOÃO BENTO DA SILVA e MARIA DAS NEVES LEITE, qualificados nos autos em epígrafe, através de seu advogado, propuseram ação de cobrança de seguro DPVAT, em face da **FENASEG – FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT e FLÁVIO NEVES DA SILVA “FLÁVIO MOTO”**, também qualificados nos autos, aduzindo as razões de fls.2 a 5.

Objetiva a parte autora o recebimento da indenização referente ao seguro DPVAT, em função do falecimento do seu filho, vítima de acidente automobilístico ocorrido em 18 de agosto de 1990.

Juntou documentos de fls. 8 a 20.

Devidamente citados, a FENASEG e a SEGURADORA LIDER apresentaram contestação intempestiva nas fls. 30 a 45, onde alegam ter realizado o pagamento administrativo referente ao sinistro ocorrido, em janeiro de 1991, razão pela qual alegam a falta de interesse de agir pela quitação outorgada. Alegam ainda a ilegitimidade da FENASEG para figurar no pólo passivo, uma vez que seria a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT a responsável pelo pagamento, razão pela qual requerem a substituição processual.

Suscitam ainda a prescrição da pretensão autoral, em função do suposto pagamento administrativo realizado em janeiro de 1991.

O demandado FLÁVIO NEVES DA SILVA deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

Réplica à contestação às fls. 58 a 63.

É o breve relato. DECIDO.

II - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

Analisando os autos, verifico estarem presentes os requisitos para o julgamento antecipado do processo. Isso porque, não há necessidade de produção de outras provas em audiência de instrução e julgamento, estando o processo apto a julgamento apenas pelas provas documentais já produzidas pelas partes.

Dessa forma, tendo em vista que o julgamento antecipado do mérito não é uma faculdade aberta ao juiz, mas sim um dever imposto por lei, com base nos princípios da duração razoável do processo, da eficiência e da adaptabilidade do procedimento e do artigo 355, I, do CPC, passo a julgar o processo antecipadamente.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

1. Das questões prévias.

1.1. Da prescrição.

Primeiramente, cabe ressaltar que não existem documentos nos autos que sejam hábeis a comprovar o recebimento administrativo contestado pelos autores, supostamente ocorrido em 18 de janeiro de 1991, data na qual se iniciaria o prazo prescricional vintenário, nos termos do art. 177 do código Civil de 1916.

Assim, inexistindo comprovação do requerimento administrativo, cai por terra a alegada prescrição.

Por sua vez, tendo o sinistro que culminou com a morte do filho dos requerentes ocorrido em agosto de 1990, o prazo prescricional vintenário para pleitear o pagamento do seguro se encerraria em agosto de 2010. Contudo, consta nos autos documentos que comprovam o requerimento administrativo ocorrido em data anterior a março de 2009, tendo em vista a carta resposta enviada pela empresa demandada noticiando o suposto pagamento administrativo (fls. 14 e 15).

Assim, **rejeito** a preliminar de prescrição suscitada.

2. Do mérito.



2.1. Do dever de indenizar.

Quanto à alegada incompetência da FENASEG, aliada ao pedido de substituição processual realizado em contestação, entendo como conveniente o deferimento do presente pedido, uma vez que resta pacificada o entendimento de que é a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT a responsável pela administração do seguro obrigatório DPVAT, não existindo assim qualquer prejuízo a parte autora na perseguição dos seus direitos, assim como as demandadas, uma vez que a substituição foi requerida através de contestação única, evidenciando assim a anuência para tal pedido.

Já no que diz respeito ao demandado **FLÁVIO NEVES DA SILVA "FLÁVIO MOTO"**, tendo em vista a completa falta de provas em relação ao recebimento administrativo do seguro, e consequentemente do seu envolvimento, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação a ele, nos termos do art. 485, VI do CPC.**

Pois bem, em relação a Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, compulsando os autos, percebe-se que em nenhum momento comprovou o adimplemento do seguro pleiteado, conforme alega, uma vez que, nos termos da regra encartada no art. 373, II, do Código de Processo Civil/2015, lhe cabia apresentar prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado pela parte autora, qual seja, nesta última hipótese, o efetivo pagamento dos valores requeridos.

Assim, ausente a prova do pagamento do seguro, pela demandada, impõe-se o reconhecimento da procedência de tal pleito, ante a comprovação do acidente, bem como do requerimento administrativo realizado pelos autores.

Vale ressaltar que, no presente caso, tratando-se de demanda que envolva seguro DPVAT em decorrência de acidente ocorrido em agosto de 1990, o comando a ser seguido é o contido na Lei nº 6.194/74, de 19.12.1974.

Assim, o acidente que deu origem a presente demanda ocorreu em **18 de agosto de 1990**, ou seja, bem antes da entrada em vigor das Leis nº 11.482/2007 e 11.945/2009, quando o art. 3º, da Lei nº 6.194/74 possuía a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) - **40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;**
- b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;
- c) - Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

AB

Portanto, nos sinistros ocorridos antes de 29.12.2006, data da entrada em vigor da Lei nº 11.482/2007, o valor da indenização para os casos de morte será equivalente a 40 vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Assim, uma vez que a demandada não comprovou o pagamento administrativo do seguro, não restam dúvidas sobre o direito dos autores ao recebimento do valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, vigentes há época do sinistro.

III – DISPOSITIVO.

Destarte, considerando o que dos autos consta, bem como os princípios de direito aplicáveis à espécie, julgo **PROCEDENTE** o pedido de Indenização para **CONDENAR** a requerida Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, ao pagamento do valor correspondente 40 (quarenta) salários mínimos vigentes há época do acidente, corrigidos monetariamente pela tabela do ENCOGE desde a data do sinistro, com a incidência de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, a serem devidamente calculados na fase de liquidação de sentença, **extinguindo a presente ação com resolução de mérito nesta fase processual, nos termos do art. 487, Inciso I do CPC.**

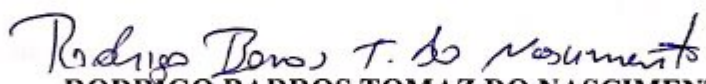
Em homenagem ao princípio da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais, e em honorários advocatícios no equivalente a 10% do valor total da condenação, consoante dispõe o art. 85, §2º, do CPC/2015.

Caso seja interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, independentemente do juízo de admissibilidade, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC.

Transitado em julgado sem manifestações, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tabira, 25 de julho de 2019.


RODRIGO BARROS TOMAZ DO NASCIMENTO
Juiz de Direito

Ação de Cobrança
Processo: 0001862-83.2011.8.17.1420
Requerente: João Bento da Silva
Advogado: Maria Claudiceia Rocha de Melo – OAB/PE 27.196
Requerido: FENASEG – FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS
Advogados: João Alves Barbosa Filho – OAB/PE 4246
Requerido: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A
Advogado: João Alves Barbosa Filho – OAB/PE 4246
Requerido: Flavio Neves da Silva

Sentença: (...) Destarte, considerando o que dos autos consta, bem como os princípios de direito aplicáveis à espécie, julgo **PROCEDENTE** o pedido de Indenização para **CONDENAR** a requerida Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, ao pagamento do valor correspondente 40 (quarenta) salários mínimos vigentes há época do acidente, corrigidos monetariamente pela tabela do ENCOGE desde a data do sinistro, com a incidência de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, a serem devidamente calculados na fase de liquidação de sentença, **extinguindo a presente ação com resolução de mérito nesta fase processual, nos termos do art. 487, Inciso I do CPC . (...)**

DJE 23/08/19.